



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0008894-08.2017.8.14.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
EMBARGANTE: ALEX SOUSA DA SILVA
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO Nº 179.592, PUBLICADO NO DJ EM 23/08/2017

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS – ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL QUE ORDENOU A REGRESSÃO CAUTELAR DO PACIENTE EM FACE DA EXISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CONTRADIÇÃO ENTRE O ARESTO E DEMAIS PRECEDENTES DESTA SEÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – MEIO QUE NÃO SE PRESTA PARA O PROPÓSITO PRETENDIDO PELO EMBARGANTE – CONTRADIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGRESSÃO CAUTELAR FUNDADA EM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA – INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE ASSENTOU QUE O REFERIDO INCIDENTE OCORREU POR CONTA DA FUGA DO PACIENTE ENQUANTO CUMPRIA PENA NO REGIME SEMIABERTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O embargante afirma que o acórdão possui o vício da contradição pelos seguintes motivos: a) foi de encontro à Jurisprudência desta Seção, que admite a impetração de habeas corpus contra decisões prolatadas no curso do processo de execução penal; b) que não existe decisão ordenando a regressão cautelar em face de decretação de prisão preventiva em desfavor do paciente.
2. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para verificar se o acórdão impugnado está ou não em consonância com a jurisprudência do órgão julgador. Ademais, no inteiro teor do julgado, foi mencionada decisão desta Seção corroborando o entendimento consolidado no aresto.
3. Ademais, os precedentes citados pelo embargante não se aplicam ao caso em análise, tendo em vista que dizem respeito à decisão que ordena a regressão de regime, por cometimento de falta grave sem o prévio processo administrativo disciplinar, constituindo ato decisório teratológico pelo flagrante desrespeito ao direito à ampla defesa do condenado, dando ensejo à impetração de mandado de segurança e habeas corpus.
4. No decisum objurgado, foi mencionada que o paciente teve ordenada a sua regressão cautelar por ter fugido do estabelecimento penal onde cumpria pena em regime semiaberto e, durante o período em que se encontrava foragido, ter cometido crime e não foi mencionado que este incidente na execução penal ocorreu por causa de decretação de prisão preventiva. Por esses motivos, não se verificam as contradições apontadas pelo embargante.
5. Embargos conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém, 04 de setembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

ALEX SOUSA DA SILVA, opôs, com fulcro nos arts. 619 e 620, do CPP, EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES contra a decisão consubstanciada no V. Acórdão nº 179.592, publicado no Diário de Justiça de 23/08/2017, de minha relatoria.



Sustenta o embargante que há contradição no aresto embargado pelos seguintes motivos: a) foi de encontro à Jurisprudência desta Seção, que admite a impetração de habeas corpus contra decisões prolatadas no curso do processo de execução penal; b) que não existe decisão ordenando a regressão cautelar em face de decretação de prisão preventiva em desfavor do paciente.

Por isso, pede o acolhimento dos declaratórios para, depois de esclarecidas as contradições apontadas, a ordem seja concedida a fim de reestabelecer o regime semiaberto e reconhecer o direito do paciente ao livramento condicional.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço dos declaratórios.

O acórdão vergastado possui a seguinte ementa:

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE ORDENOU A REGRESSÃO CAUTELAR DO PACIENTE – WRIT INCABÍVEL NA ESPÉCIE ANTE A EXISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A insurgência do impetrante dirige-se contra a decisão que ordenou a regressão cautelar do paciente ao regime fechado, em razão da fuga do estabelecimento penitenciário onde cumpria pena em regime semiaberto determinado no édito condenatório.
2. Todavia, o Habeas corpus não constitui o meio adequado para impugnar o referido decisum, ante a existência do recurso de agravo em execução penal, ex vi do art. 197 da LEP. Precedente desta Seção.
3. Habeas corpus não conhecido. Decisão unânime.

DAS CONTRADIÇÕES APONTADAS PELO EMBARGANTE

Sustenta o embargante que há contradição no aresto embargado pelos seguintes motivos: a) foi de encontro à Jurisprudência desta Seção, que admite a impetração de habeas corpus contra decisões prolatadas no curso do processo de execução penal; b) que não existe decisão ordenando a regressão cautelar em face de decretação de prisão preventiva em desfavor do paciente.

Inicialmente, para melhor enfrentar a questão, cumpre esclarecer que o habeas corpus foi impetrado contra a decisão do Juízo da Execução Penal que determinou a regressão cautelar do paciente.

Ocorre que o writ não foi conhecido, uma vez que essa Seção entendeu que a decisão acima mencionada deve ser impugnada por meio do agravo em execução penal, conforme precedente citado no interior do acórdão, que novamente menciono:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME.



CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA NOSSA CORTE.

1. A questão aduzida no presente Writ suscita matéria emergida na fase de execução penal, que demanda exame e valoração aprofundados de prova a ser debatida na via recursal própria. E dele não se conhece, pois não se admite mais a utilização do Habeas Corpus como substitutivo do agravo em execução.

2. a 4. Omissis.

5. Ordem não conhecida, por votação unânime. (Habeas corpus nº 0003709-86.2017.8.14.0000, Ac. Nº 174.443, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-08, Publicado em 2017-05-10) (grifo nosso).

Ressalta-se que os embargos declaratórios visam afastar contradição constante do corpo do acórdão e não para demonstrar divergência entre este e a jurisprudência do órgão julgador que o prolatou, pois essa hipótese não está prevista no art. 619 do CPP.

Ademais, os precedentes citados pelo embargante, um deles de minha relatoria (Mandado de Segurança nº 0001049-222.2017.8.14.0000, julgado em 15/05/2017) não se aplicam ao caso em análise, tendo em vista que dizem respeito à decisão que ordena a regressão de regime, por cometimento de falta grave sem o prévio processo administrativo disciplinar, constituindo ato decisório teratológico pelo flagrante desrespeito ao direito à ampla defesa do condenado, dando ensejo à impetração de mandado de segurança e habeas corpus.

Outrossim, no decisum objurgado, foi mencionado que o paciente teve ordenada a sua regressão cautelar por ter fugido do estabelecimento penal onde cumpria pena em regime semiaberto e, durante o período em que se encontrava foragido, ter cometido crime, não sendo sequer mencionado que este incidente na execução penal ocorreu por causa de decretação de prisão preventiva.

Por esses motivos, não se encontram presentes as contradições apontadas pelo embargante.

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 04 de setembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator